



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES**

ORIENTANDA – ROBERTA MACIEL XIMENES

ORIENTADORA- PROF. (A) Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

**GOIÂNIA-GO
2026**

ROBERTA MACIEL XIMENES

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

ROBERTA MACIEL XIMENES

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____ Nota

Orientadora: Prof.: Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

_____ Nota

Examinador Convidado: Prof.: Me. Hélio Capel Galhardo Filho

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O STAY PERIOD NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO	6
1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
1.2 NATUREZA E FINALIDADE DO <i>STAY PERIOD</i>	9
1.2.1 O papel do prazo na suspensão de execuções e ações individuais	11
2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE STAY PERIOD	13
2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	14
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO CRITÉRIO INTERPRETATIVO DO <i>STAY PERIOD</i>	16
2.3 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ATIVIDADE PRODUTIVA	18
3 A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO DIREITO BRASILEIRO	20
3.1 PREVISÃO LEGAL DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD	22
3.1.1 Critérios utilizados pelo STJ para prorrogação	23
3.2 IMPACTOS PRÁTICOS DA PRORROGAÇÃO NO PROCESSO RECUPERACIONAL	26
3.2.1. O Caso AgroGalaxy como Paradigma Empírico	26
3.2.1.1 Reequilíbrio das Forças de Negociação e Contenção do Abuso do Direito	29
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Roberta Maciel Ximenes¹

O presente trabalho analisou a função social da empresa como fundamento jurídico para a prorrogação excepcional do *stay period* no âmbito da recuperação judicial, tendo em vista a relevância jurídica, econômica e social do tema para a manutenção de empregos, a continuidade das cadeias produtivas e a estabilidade das relações de mercado. A pesquisa justificou-se pela necessidade em compreender de que medida a função social da empresa pode legitimar a extensão do período de suspensão sem violar a segurança jurídica e os interesses dos credores, considerando as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais persistentes após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. O objetivo geral consistiu em examinar o papel da função social da empresa como critério interpretativo da prorrogação do *stay period*, analisando a evolução legislativa do instituto, seus fundamentos constitucionais, os critérios consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça e os impactos práticos da extensão do prazo no processo recuperacional, tendo o caso AgroGalaxy como paradigma empírico. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir da análise da legislação aplicável, da doutrina especializada e de precedentes judiciais. Concluiu-se que a interpretação teleológica do regime recuperacional, orientada pelos princípios da preservação da empresa e da função social, autorizou a prorrogação do prazo em situações excepcionais, desde que demonstradas a viabilidade econômica da atividade, a boa-fé da devedora e a necessidade concreta da medida, não se tratando, portanto, de flexibilização arbitrária da legalidade, mas de instrumento de efetividade do sistema recuperacional.

Palavras-chave: *stay period*; função social; preservação da empresa; recuperação judicial; Lei nº 14.112/2020.

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei de Recuperação e Falência nº 11.101/2005, é instrumento do Direito Empresarial voltado à superação da crise econômico-financeira da empresa, com o objetivo de preservar a atividade econômica, os empregos e os interesses dos

¹ Estudante do 9º período de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

credores, em consonância com o princípio da preservação da empresa e sua função social. Nesse contexto, o *stay period* assume papel central ao suspender ações e execuções contra a devedora, criando um ambiente propício à negociação e à elaboração do plano de recuperação. Embora concebido como mecanismo de proteção, sua rigidez pode, em certos casos, comprometer a própria finalidade do instituto, uma vez que o término automático do prazo pode permitir a retomada de medidas constritivas capazes de inviabilizar empresas ainda viáveis, com reflexos negativos sobre a atividade econômica.

A Lei nº 14.112/2020 passou a admitir, de forma excepcional, a prorrogação do *stay period*, desde que o devedor não tenha contribuído para o esgotamento do prazo legal, o que intensificou o debate acerca de seus limites e de sua interpretação. Sob perspectiva constitucional, a função social da empresa, vinculada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, reforça que a preservação da atividade empresarial não atende apenas ao interesse privado do devedor, mas também à coletividade, em razão de seus impactos sobre trabalhadores, credores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado.

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a função social da empresa pode fundamentar a prorrogação excepcional do *stay period* na recuperação judicial, sem comprometer a segurança jurídica e a tutela dos interesses dos credores? Parte-se da hipótese de que a função social da empresa, em conjunto com o princípio da preservação da empresa, autoriza uma interpretação teleológica do regime jurídico do *stay period*, admitindo sua prorrogação em situações excepcionais, desde que demonstradas a viabilidade econômica da atividade empresarial, a boa-fé da devedora e a necessidade concreta da medida para a efetividade do processo recuperacional.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o papel da função social da empresa como fundamento jurídico para a prorrogação excepcional do *stay period* no processo de recuperação judicial. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a evolução legislativa da recuperação judicial e a natureza do *stay period* no Direito brasileiro; investigar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da função social da empresa; analisar o tratamento normativo da prorrogação do prazo após a Lei nº 14.112/2020; e verificar, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da observação do caso AgroGalaxy, os critérios utilizados para admitir a extensão excepcional do período de suspensão.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, econômica e social do tema. Juridicamente, contribui para o debate sobre a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 à luz da Constituição Federal. Economicamente e socialmente, o estudo mostra-se pertinente porque a preservação de empresas viáveis repercute na manutenção de empregos, na

continuidade das cadeias produtivas e na proteção da confiança nas relações de mercado.

Quanto à metodologia, adota-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir da análise da legislação aplicável, da doutrina especializada e de precedentes judiciais relacionados à recuperação judicial e à prorrogação do *stay period*.

Por fim, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro examina a recuperação judicial e o *stay period* no Direito Empresarial brasileiro. O segundo analisa a função social da empresa como fundamento interpretativo da prorrogação do prazo de suspensão. O terceiro estuda a prorrogação do *stay period* no Direito brasileiro, com destaque para seus critérios jurisprudenciais e para seus impactos práticos no processo recuperacional.

1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O STAY PERIOD NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

A crise econômico-financeira de um empresário ou de uma sociedade empresária viável representa um desafio complexo que o ordenamento jurídico busca mitigar. Nesse contexto, o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, consolidou-se como um mecanismo jurídico moderno e fundamental. Seu objetivo principal é viabilizar a superação da crise, promovendo simultaneamente a preservação da função social da empresa, a manutenção de empregos e o atendimento adequado ao interesse dos credores.

A Lei nº 11.101/2005 representa um avanço no Direito Empresarial brasileiro, pois substituiu o antigo e pouco eficaz sistema da concordata. Inspirada em modelos internacionais, notadamente o Chapter 11² norte-americano, a recuperação judicial trouxe uma perspectiva mais moderna, pautada na negociação e no tratamento coletivo da crise. O mecanismo recuperacional almeja proporcionar ao devedor um ambiente jurídico favorável para reestruturar integralmente suas atividades, por meio da apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, o qual deve ser deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Credores. A recuperação judicial atua, assim, como um instrumento de equilíbrio e coesão, essencial para a estabilidade das cadeias produtivas e para a manutenção das relações econômicas no mercado

² O Chapter 11 refere-se a um capítulo da Lei de Falências dos Estados Unidos (U.S. Bankruptcy Code) que disciplina a reorganização de empresas em dificuldades financeiras. Diferente da falência para liquidação de ativos (Chapter 7), o objetivo do Chapter 11 é permitir que a empresa continue operando enquanto renegocia suas dívidas e reestrutura seus negócios sob a supervisão judicial, visando sua recuperação e preservação.

(Didier Jr.; Eid; Aragão, 2022).

Para que esse complexo ambiente de reestruturação seja efetivamente possível e a empresa não sucumba a atos individuais de cobrança que violem a universalidade de credores, a lei estabeleceu um pilar estruturante do procedimento: o *stay period*, conhecido também como período de blindagem.

Previsto na letra legal do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperações e Falências de 9 de fevereiro de 2005, ele consiste na suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, originalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O principal objetivo é criar uma blindagem jurídica essencial, impedindo a chamada “corrida de credores”, na qual devedores avulsos poderiam promover atos individuais de constrição capazes de desorganizar o patrimônio e comprometer a elaboração e execução do plano de recuperação. Ao garantir esse espaço temporal e proteger o acervo patrimonial necessário à continuidade da atividade, o período de suspensão assegura o tratamento isonômico entre os credores e permite que o devedor tenha o tempo e o fôlego necessários para negociar coletivamente.

Embora tradicionalmente concebido com rigidez temporal, a relevância desse mecanismo foi reafirmada e sua aplicação ligeiramente flexibilizada pela Lei nº 14.112/2020, que passou a permitir sua prorrogação em situações excepcionais. Assim, ao funcionar como um verdadeiro “fôlego jurídico”, o *stay period* harmoniza interesses potencialmente conflitantes, reforça a lógica cooperativa do processo e se torna um elemento determinante para a eficácia e o sucesso da recuperação judicial no direito empresarial brasileiro.

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preambularmente, é de sabença comum que os bens e serviços que estruturam e desenvolvem a sociedade são produzidos por intermédio de organizações econômicas especializadas e que exercem a atividade empresarial capaz de combinar os fatores de produção necessários, a fim de alcançar habitualmente seu principal objetivo: produzir riquezas. Notadamente, as especificidades dessas atividades desenvolvidas sofreram, ao longo dos anos, influências que modificaram as espécies de sua relação e, inclusive, de negociação entre os grupos de consumidores e credores.

O Estado, na figura do ente responsável por assegurar a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente, mediante o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, a

razoabilidade dos serviços desenvolvidos, tratando, para tanto, de regulamentar essas relações oriundas das atividades, implementando na sistemática jurídica brasileira, por meio do Código Comercial de 1850, o instrumento da concordata, que nada mais seria do que o mecanismo pelo qual o comerciante, antes da abertura da falência, ou em qualquer termo dela, cede seus bens, todos ou em partes, aos credores com a condição de ficar livre dos efeitos da falência (Negrão, 2017).

Adiante, como marco peremptório da legislação falimentar, implementou-se no sistema de normas brasileiro o Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, o qual vigorou por 60 (sessenta) anos, mas que ainda possuía, em linha com seus antecessores, o instituto da concordata como mera solução liquidatária dos ativos da empresa para o pagamento dos credores, oscilando, em um movimento pendular, entre maior preponderância dos credores ou dos devedores na condução do procedimento concursal (Sacramone, 2021).

Por consectário lógico da evolução das normas e alteração dos entendimentos que geraram, inevitavelmente, a defasagem de seus preceitos, a legislação até então vigente se tornou anacrônica aos interesses sociais, tendo em conta principalmente que, segundo Aprobato Machado (2005, p. 22), raramente “uma empresa em concordata conseguia sobreviver, e mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios”, razão pela qual passou-se, então, a procurar um novo mecanismo que buscasse romper com esse movimento.

Nessa concepção, em 22 de dezembro de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo o PL 4376/1993 que, após tramitar nas Casas Legislativas por 12 (doze) anos, foi sancionado pelo Presidente da República em 09 de fevereiro de 2005 e transformado na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), instalando-se, assim, no compêndio jurídico brasileiro, a fase moderna do direito recuperacional e falimentar, pautado na premissa de se balancear as relações entre os credores e a devedora, com especial atenção nas influências e impactos que as empresas, como agente eficaz para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, possuem no âmbito socioeconômico municipal, estadual e nacional.

O novel instituto jurídico da recuperação judicial trouxe consigo o objetivo precípuo de conceber ao empresário ou sociedade empresária que enfrente momentânea crise econômico-financeira um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras

do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, diante desse novo contexto, é relevante destacar que o legislador não se olvidou do interesse dos credores e cuidou de balancear as relações entre estes e a devedora para os fins previsto na legislação, inserindo no procedimento de recuperação judicial a espécie de Assembleia Geral de Credores como órgão colegiado deliberativo máximo, por meio da qual, segundo Coelho (2011, 416), “em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações” para, assim, exercerem o poder de decidir o destino da sociedade empresária em crise.

Exsurge-se, pelo exposto, que a legislação procurou solucionar os conflitos privados, salvaguardando empresas e procurando dar especial atenção a finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riqueza ao País, contrabalanceando essa especial atenção investida nas empresas com o poder conferido aos credores de deliberarem sobre o destino dessas que se submetem ao procedimento.

1.2 NATUREZA E FINALIDADE DO *STAY PERIOD*

A efetividade do ambiente de reorganização empresarial está intrinsecamente vinculada à interrupção imediata dos atos de constrição que, porventura, recaiam sobre o patrimônio do devedor no período de maior vulnerabilidade da crise. Com efeito, a manutenção de tais atos constritivos durante essa fase culminária, inexoravelmente, na inviabilidade prática da continuidade da atividade empresarial, comprometendo, assim, a formulação de um plano de recuperação minimamente exequível.

Dessa forma, para obstar esse colapso patrimonial e assegurar a observância da *par conditio creditorum* (tratamento paritário entre credores), o legislador pátrio instituiu o *stay period*, expressamente previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o qual estabelece a suspensão automática das ações e execuções em face do devedor imediatamente após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Trata-se, portanto, de um mecanismo processual de natureza protetiva e coletiva, cuja finalidade precípua reside em impedir que atos individuais e descoordenados de cobrança desarticulem a lógica universal do procedimento recuperacional.

Ademais, o § 4º do art. 6º fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lapso temporal durante o qual a empresa devedora permanece juridicamente blindada contra medidas constritivas, período este que pode, em condições excepcionais e desde que não haja culpa imputável ao devedor, ser prorrogado, conforme a inovação trazida pelo § 4º-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005:

“A suspensão de que trata o caput deste artigo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005:

“Ultrapassado o prazo de suspensão previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, os credores poderão apresentar plano alternativo, observado o disposto no art. 56 desta Lei.”

Em análise mais aprofundada, esse período de suspensão não só garante ao devedor o tempo e a estabilidade necessários para reorganizar sua estrutura financeira, operacional e jurídica, mas também viabiliza a negociação com credores e a elaboração do Plano de Recuperação Judicial, tal como exigido pelo art. 53 da LREF *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Sem essa blindagem legal, a competição predatória entre credores colocaria em risco não apenas o acervo patrimonial essencial ao soerguimento, como também a continuidade das relações produtivas e o fluxo de caixa, afrontando diretamente o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra a preservação da empresa como eixo central do instituto recuperacional (Brasil, 2005).

Consequentemente, o *stay period* transcende sua função processual imediata, constituindo-se em instrumento indispensável ao equilíbrio entre o princípio da preservação da empresa e a disciplina coletiva do crédito. Nesse sentido, o período de suspensão assegura à devedora o ambiente de estabilidade necessário para a elaboração de um Plano de Recuperação Judicial viável e o cumprimento dos demais requisitos legais, permitindo que a gestão se concentre na reestruturação do negócio sem o fundado receio de que atos de constrição isolados pulverizem os ativos da empresa (Coelho, 2011; Sacramone, 2021).

Dessa maneira, o período de blindagem consolida-se como componente estrutural do modelo brasileiro de reorganização, funcionando como o alicerce jurídico que sustenta e permite o desenvolvimento das etapas subsequentes do procedimento recuperacional.

Sob essa ótica, a interrupção temporária das execuções é o que viabiliza, na prática, a função social da empresa, garantindo que o interesse coletivo na manutenção da atividade econômica prevaleça sobre a satisfação individual e imediata de créditos específicos, em plena consonância com a função social da atividade empresarial defendida pela doutrina contemporânea (Frazão, 2018; Pompeu; Santiago, 2019).

1.2.1 O papel do prazo na suspensão de execuções e ações individuais

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 não representa mera referência temporal do procedimento recuperacional, mas verdadeiro elemento técnico-jurídico de natureza estruturante, cuja fluência se inicia automaticamente com o deferimento do processamento da recuperação judicial, independentemente de provocação das partes ou de ato ulterior do juízo. Trata-se de marco processual de elevada relevância sistêmica, pois delimita o período de suspensão das ações e execuções em face do devedor, viabilizando ambiente minimamente estável para a reorganização empresarial.

A precisão normativa na fixação desse prazo evidencia escolha legislativa orientada à harmonização de dois vetores fundamentais e potencialmente conflitantes do sistema

recuperacional. De um lado, busca-se assegurar ao devedor período razoável para reorganizar sua estrutura econômica, renegociar passivos e elaborar tecnicamente o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, suso colacionado.

De outro, preserva-se a legítima expectativa dos credores quanto à satisfação de seus créditos em prazo compatível com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo coletivo (Sacramone, 2021).

Nesse contexto, o transcurso do *stay period* sem deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial não se revela juridicamente indiferente. A Lei nº 14.112/2020 promoveu significativa alteração na dinâmica do procedimento ao introduzir o §4º-A ao art. 6º da LREF, estabelecendo que, encerrado o prazo de suspensão sem aprovação do plano apresentado pelo devedor, os credores poderão apresentar plano alternativo, observado o procedimento previsto no art. 56 da mesma lei. A inovação reforça o protagonismo da coletividade de credores e impede que a suspensão das execuções seja utilizada como mecanismo de perpetuação artificial da crise empresarial (Didier Jr.; Eid; Aragão, 2022).

Sob a perspectiva prática, a delimitação temporal do *stay period* impõe ao devedor elevado grau de diligência e eficiência processual. Dentro do mesmo intervalo de 180 dias, deverá o empresário em crise não apenas elaborar e apresentar o plano recuperacional no prazo improrrogável de 60 dias, mas também negociar com credores, estruturar medidas de readequação operacional, revisar contratos estratégicos e implementar mecanismos aptos à superação da crise econômico-financeira. O período de blindagem patrimonial, portanto, não corresponde a uma paralisação das atividades jurídicas e empresariais, mas a uma fase de intensa reorganização estrutural, cuja efetividade depende diretamente da atuação diligente e colaborativa do devedor (Sacramone, 2021; Negrão, 2017).

Desse modo, o prazo do *stay period* opera como verdadeiro vetor de racionalidade do sistema recuperacional, delimitando horizonte temporal objetivo dentro do qual devedor e credores devem construir, de maneira transparente, cooperativa e eficiente, solução negociada para a crise econômico-financeira instalada.

A própria sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020 evidencia que a proteção conferida ao devedor não possui caráter absoluto, subordinando-se à observância da função econômica e social da recuperação judicial e à preservação do equilíbrio entre os interesses envolvidos no concurso universal de credores (Didier Jr.; Eid; Aragão, 2022; Brasil, 2020).

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE STAY PERIOD

O deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura fase de especial relevância para a devedora: o *stay period*, consistente na suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em crise, pelo prazo legalmente previsto (Didier Jr.; Eid; Aragão, 2022). Esse período funciona como mecanismo de proteção patrimonial e processual, sendo apontado como um dos instrumentos mais relevantes para a viabilidade da recuperação judicial.

Sua previsão e aplicação prática encontram fundamento no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa.

Nessa perspectiva, o *stay period* atua como instrumento de preservação empresarial ao proporcionar fôlego financeiro para que a devedora reorganize sua estrutura e mantenha a continuidade de suas atividades, evitando constrições patrimoniais individualizadas enquanto concentra esforços na elaboração do plano de reestruturação (Moraes, 2021).

A suspensão temporária das execuções impede que os bens integrantes do ativo da empresa sejam submetidos a constrições e atos expropriatórios, o que constitui salvaguarda necessária ao atendimento dos objetivos previstos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos e a tutela dos interesses da coletividade de credores (Machado, 2005).

Ao disciplinar essa suspensão, o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 exige interpretação teleológica, orientada pelas finalidades sociais e econômicas do instituto (Moraes, 2021). Assim, não se trata de benefício meramente moratório, mas de mecanismo destinado à criação de ambiente negocial estável, apto a viabilizar a superação da crise empresarial.

Sob esse enfoque, a jurisprudência tem reconhecido que o juízo da recuperação judicial é o competente para deliberar sobre atos de constrição incidentes sobre bens da devedora, por ser o órgão apto a verificar, de forma global, se a medida compromete a continuidade da atividade empresarial (Moraes, 2021).

Originalmente, o *stay period* foi concebido como prazo rígido e improrrogável de 180 dias.

Todavia, a prática revelou a insuficiência desse lapso temporal para a efetiva condução do processo recuperacional. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais passaram a admitir a prorrogação do prazo quando a demora processual não fosse imputável à devedora, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Essa construção jurisprudencial foi posteriormente incorporada ao texto legal pela Lei n. 14.112/2020, que passou a prever expressamente, no art. 6º, § 4º, a possibilidade de prorrogação do período de suspensão.

Por fim, a função social da empresa opera como vetor interpretativo central para a flexibilização da rigidez legal e para a proteção do negócio juridicamente viável (Costa; Melo, 2023).

Com fundamento nesse princípio, os tribunais têm estendido os efeitos do *stay period* para impedir busca e apreensão, bloqueio ou retirada de bens considerados essenciais à continuidade das atividades empresariais, inclusive em hipóteses que envolvam credores extraconcursais (Costa; Melo, 2023).

Nessa linha, entende-se que a satisfação isolada de determinado credor, quando apta a paralisar a atividade empresarial, produz prejuízo social incompatível com os objetivos da recuperação judicial (Costa; Melo, 2023).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ainda que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). (BRASIL, STJ, AgInt no AREsp 1.529.808/RS, 2019/0182619-5, rel. Min. Raul Araújo, 4. T., julgado em 8 ago. 2022, publicado em 15 ago. 2022).

Desse modo, a flexibilização do *stay period* encontra justificativa jurídica na prevalência dos interesses coletivos envolvidos na preservação da empresa, tais como a manutenção dos empregos, a arrecadação tributária e o dinamismo econômico, em detrimento de uma leitura estritamente individualista do direito de propriedade (Moraes, 2021).

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A ordem econômica constitucional brasileira é alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como um de seus princípios basilares a função social da propriedade, conforme prevê o art. 170, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988. No direito empresarial, esse mandamento constitucional se desdobra no princípio da função social da empresa, uma vez que os bens de produção, ao serem inseridos em uma dinâmica econômica

organizada sob o regime capitalista, não podem visar unicamente ao lucro de seus titulares, mas devem obrigatoriamente atender aos interesses de toda a coletividade (Comparato 2005).

A empresa contemporânea, destarte, deixa de ser compreendida sob uma ótica estritamente individualista e patrimonial, passando a atuar como uma autêntica instituição socioeconômica vital para o Estado (Comparato, 2005).

O interesse social inerente à atividade empresarial não se restringe à mera maximização de resultados econômicos em favor dos sócios ou acionistas (*shareholders*³), compreendendo, em perspectiva contemporânea, a tutela de uma pluralidade de interesses juridicamente relevantes vinculados à própria função econômica e social da empresa. A estrutura empresarial moderna projeta efeitos que transcendem a esfera patrimonial dos titulares do capital social, irradiando impactos sobre trabalhadores, credores, fornecedores, consumidores, o Estado, mediante a arrecadação tributária, e a coletividade inserida no contexto econômico em que a atividade é desenvolvida.

Nesse sentido, a empresa passa a ser concebida não apenas como instrumento privado de geração de lucro, mas como instituição social dotada de relevante função organizadora da atividade econômica e de circulação de riquezas, cuja preservação interessa ao próprio equilíbrio das relações econômicas e sociais (Salomão Filho, 2019; Coelho, 2021).

No plano da legislação infraconstitucional, o direito societário brasileiro evidenciou essa preocupação ao positivizar expressamente a função social na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações). Os seus artigos 116, parágrafo único, e 154 impõem ao acionista controlador e aos administradores o dever jurídico de exercerem os seus poderes estritamente para que a companhia realize o seu objeto e cumpra a sua função social, respeitando e atendendo com lealdade os direitos dos trabalhadores e da comunidade envolvente (Redecker, 2019).

Contudo, a expressão máxima da função social no atual direito empresarial materializa-se na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e a falência.

Sendo assim, o soerguimento não tutela apenas o empresário devedor, mas protege ativamente toda a teia de relações socioeconômicas que depende da preservação daquela unidade produtiva (Coelho, 2006).

É fundamental ressaltar, todavia, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a doutrina alertam que a preservação da empresa com base em sua função social não

³ Shareholders correspondem aos acionistas ou investidores que possuem participação no capital social da sociedade empresária, sendo considerados os proprietários residuais da companhia, uma vez que suportam os riscos da atividade econômica e possuem expectativa de retorno financeiro mediante distribuição de lucros e valorização das participações societárias (Salomão Filho, 2019).

constitui um valor absoluto a ser garantido "a qualquer custo".

O sacrifício temporário imposto aos credores e a intervenção do Poder Judiciário justificam-se exclusivamente para as empresas que demonstrem ter efetiva viabilidade econômica para superar a crise (Coelho, 2006; Pugliesi, 2013).

Caso contrário, sociedades inviáveis devem ser retiradas do mercado por intermédio da falência, viabilizando a realocação célere e eficiente de seus ativos e recursos na economia, o que também cumpre uma função social macroeconômica importante ao preservar o crédito e fomentar novos empreendimentos (Brasil, 2020; Coelho, 2006).

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO CRITÉRIO INTERPRETATIVO DO *STAY PERIOD*

O princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, representa a viga mestra de todo o sistema de recuperação judicial brasileiro, orientando a interpretação e a aplicação de seus institutos. Sua finalidade transcende a mera sobrevivência da pessoa jurídica, visando à manutenção da atividade produtiva e de seus múltiplos benefícios sociais e econômicos, como a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a circulação de riquezas (Pugliesi, 2013).

Nesse contexto, o *stay period*, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, assume papel central como instrumento de concretização desse princípio, ao assegurar a suspensão das ações e execuções contra o devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma constantemente a centralidade desse raciocínio, notadamente ao consolidar a competência do juízo universal para decidir sobre o destino de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo em situações que, em regra, escapariam aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, a Corte firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência . 3. Agravo interno desprovido. Recurso

especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

- Grifei.

Referida orientação evidencia que a interpretação do *stay period* não pode se limitar à sua dimensão meramente temporal ou formal, devendo ser orientada pela finalidade maior do sistema recuperacional, qual seja, a preservação da empresa enquanto instrumento de realização de sua função social. Em outras palavras, a suspensão das execuções não se justifica como um fim em si mesma, mas como meio para garantir a continuidade da atividade produtiva e a proteção dos interesses coletivos a ela vinculados (Moraes, 2021).

Contudo, a aplicação desse postulado não é absoluta e encontra limites na própria realidade econômica da devedora. A função social da empresa, que fundamenta o princípio da preservação, não pode ser invocada como um escudo para a manutenção indefinida e artificial de companhias que já perderam sua viabilidade econômica. O objetivo da lei é recuperar a empresa viável, e não prolongar a existência de uma unidade produtiva insolvente à custa do sacrifício perene de seus credores e da sociedade (Redecker, 2019).

Ademais, a Corte Superior também tem ressaltado que a preservação da empresa deve coexistir com outros interesses juridicamente relevantes, como a arrecadação tributária e a segurança das relações econômicas, evidenciando que a função social não se resume à proteção isolada da empresa, mas à harmonização dos múltiplos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. 2. **A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.** 3. **A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.** 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de

supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva.6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2023)

- **Grifei.**

Dessa forma, a interpretação do *stay period* deve ser realizada à luz da função social da empresa, o que impõe uma leitura teleológica de seus limites, inclusive no que se refere ao prazo de suspensão. Em situações nas quais a rigidez temporal do período de blindagem se mostre incompatível com a efetiva superação da crise, especialmente em processos de maior complexidade, a flexibilização do prazo pode se revelar medida necessária para assegurar a preservação da atividade econômica viável (Coelho, 2021).

Assim, o *stay period*, embora estruturado como regra processual, constitui verdadeiro instrumento de concretização da função social da empresa, razão pela qual sua aplicação não pode se restringir à literalidade do prazo legal, devendo admitir, em caráter excepcional, interpretações que viabilizem a continuidade da empresa e a realização de sua finalidade social (Moraes, 2021), tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

Dessa forma, a flexibilização do *stay period* não representa uma mitigação indevida da legalidade, mas sim a concretização dos princípios estruturantes do sistema recuperacional.

2.3 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ATIVIDADE PRODUTIVA

A materialização mais expressiva da função social no plano infraconstitucional encontra-se na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005). A legislação representa uma mudança de paradigma em relação ao revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, que possuía como foco a liquidação do patrimônio para a satisfação dos credores.

O novo sistema, por sua vez, erigiu como seu pilar fundamental o princípio da preservação da empresa, consagrado em seu artigo 47. Esse princípio desloca o eixo do processo concursal da figura do devedor para a atividade empresarial em si, reconhecendo-a como um bem jurídico a ser tutelado em prol da coletividade (Coelho, 2021).

O referido artigo estabelece que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor a fim de "manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores", promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Em sua jurisprudência, a Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, mesmo créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação, como os garantidos por alienação fiduciária, podem ter seus atos de execução suspensos. Isso ocorre quando o bem objeto da garantia é reconhecido como essencial à continuidade da atividade da empresa recuperanda, aplicando-se uma interpretação teleológica do artigo 47 em detrimento da literalidade de outras normas (STJ, 2023).

Essa exegese demonstra a força normativa do princípio, que permite ao Judiciário modular a aplicação da lei para garantir a viabilidade do soerguimento empresarial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005**. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

-Grifei.

Contudo, a preservação da empresa não constitui um valor absoluto a ser perseguido a qualquer custo. A jurisprudência do STJ é pacífica ao ponderar que a aplicação do princípio e, consequentemente, a concessão do benefício da recuperação judicial, dependem de um pressuposto lógico e essencial: a viabilidade econômica da sociedade empresária em crise. O sacrifício imposto aos credores, que se submetem a deságios e prazos de carência, apenas se legitima diante de uma perspectiva real de soerguimento.

Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que a análise sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial é de competência soberana da Assembleia Geral

de Credores. Ao Poder Judiciário cabe, primordialmente, o controle de legalidade das cláusulas do plano, sem adentrar no mérito da decisão econômica tomada pelos credores.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado à sua base constitucional, equilibra a proteção à empresa como fonte de riqueza e emprego com a necessidade de garantir a saúde e a credibilidade do mercado, condicionando sua preservação à sua capacidade de continuar a cumprir sua função social de maneira sustentável.

3 A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO DIREITO BRASILEIRO

Para além da análise estritamente normativa e jurisprudencial anteriormente desenvolvida, a prorrogação do *stay period* pode ser compreendida também sob uma perspectiva econômica e institucional, especialmente no contexto do moderno Direito Empresarial, no qual a crise econômico-financeira não se apresenta como um evento isolado, mas como um processo progressivo de desorganização de uma complexa rede de interesses.

Nesse cenário, o fator tempo assume papel central. O *stay period*, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, não se limita a um benefício processual ou a uma simples moratória legal, mas constitui mecanismo de equilíbrio econômico, ao suspender temporariamente as execuções individuais e permitir a preservação do ambiente negocial necessário à reestruturação da empresa.

Ao impedir a atuação isolada dos credores, o instituto favorece a construção de soluções coletivas mais eficientes, alinhadas aos objetivos do processo recuperacional (Didier Jr., 2022).

Historicamente, o prazo original de 180 dias revelou-se, em muitos casos, insuficiente diante da complexidade inerente às negociações e à reestruturação de empresas economicamente relevantes. A rigidez temporal prevista na redação original da Lei nº 11.101/2005 mostrou-se, assim, parcialmente dissociada da realidade prática do mercado (Frazão, 2018).

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar uma interpretação teleológica do dispositivo legal, fundamentada no princípio da preservação da empresa e na função social da atividade empresarial, admitindo, em caráter excepcional, a prorrogação do período de suspensão, desde que ausente culpa do devedor.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a retomada automática das execuções ao término do prazo legal poderia comprometer a continuidade de empresas ainda viáveis, frustrando não apenas os interesses do devedor, mas também os dos credores e da coletividade envolvida.

A prorrogação, nesse contexto, passou a ser compreendida como instrumento necessário à efetividade do próprio sistema recuperacional.

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 representou a positivação dessa construção jurisprudencial, ao permitir expressamente a prorrogação do *stay period* por igual período, em caráter excepcional, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Além disso, a introdução do § 4º-A conferiu maior racionalidade e flexibilidade ao procedimento recuperacional, sobretudo ao admitir a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, hipótese em que o período de suspensão poderá ser estendido para assegurar a continuidade das negociações e a deliberação assemblear, reforçando a lógica cooperativa que orienta o modelo recuperacional brasileiro (Aprobato, 2005).

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a apresentação de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: [...]

Com isso, o legislador buscou substituir um cenário de incerteza por um modelo mais estruturado, no qual a extensão do prazo se insere em uma lógica de cooperação entre devedor e credores, preservando o tempo necessário para a negociação sem comprometer a previsibilidade do sistema.

Todavia, a ampliação do prazo de suspensão não constitui medida irrestrita. A preservação da empresa, enquanto expressão de sua função social, exige a demonstração concreta de viabilidade econômica. A manutenção artificial de empresas inviáveis, além de contrariar os objetivos da Lei nº 11.101/2005, pode gerar efeitos negativos relevantes, como o aumento do custo do crédito e a insegurança nas relações econômicas (Coelho, 2006).

Nessas hipóteses, a própria falência revela-se como mecanismo adequado de realocação eficiente de ativos, contribuindo para a reorganização do mercado e para a preservação da confiança no sistema econômico (Didier Jr., 2022). Assim, a prorrogação do *stay period* deve ser compreendida como instrumento voltado à recuperação de empresas viáveis, e não como meio de prolongamento indevido de situações de insolvência irreversível.

Dessa forma, a disciplina jurídica da prorrogação do *stay period* reflete um ponto de equilíbrio entre a função social da empresa e a segurança jurídica das relações de crédito. Ao assegurar o tempo necessário para a construção de soluções negociais consistentes, sem afastar limites claros à sua utilização, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra que a preservação da atividade empresarial e a estabilidade econômica não são valores opostos, mas dimensões complementares de uma mesma lógica de organização do mercado.

3.1 PREVISÃO LEGAL DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A disciplina jurídica da prorrogação do *stay period* foi profundamente transformada pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Antes da reforma, a lei previa um prazo de 180 dias qualificado como "improrrogável", o que criava um cenário de grande insegurança. Na prática, o fim abrupto da proteção no 181º dia poderia levar ao colapso de uma reestruturação quase concluída, bastando o início de execuções individuais para desmontar todo o esforço de recuperação (Moraes, 2021).

A nova lei solucionou esse problema ao positivar a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 180 dias, estabelecendo, contudo, duas condições claras: que a medida seja excepcional e que o devedor não tenha agido com culpa para o atraso no processo (Brasil, 2020).

Essa mudança legislativa não foi uma criação espontânea, mas o reconhecimento formal de uma realidade que a jurisprudência, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça, já havia construído. Por anos, os tribunais entenderam que a rigidez da lei não poderia se sobrepor ao seu objetivo principal, o princípio da preservação da empresa (Pompeu; Santiago, 2019). Assim, em nome da efetividade, a jurisprudência passou a permitir a extensão do *stay period* em casos nos quais a complexidade do processo e a boa-fé do devedor justificavam a medida, consolidando um entendimento que serviu de base para a reforma de 2020.

Além de oficializar a prorrogação, a reforma de 2020 inovou ao incluir o § 4º-A no artigo 6º. Esse dispositivo fortaleceu a posição dos credores, permitindo que eles próprios apresentem um plano alternativo caso o do devedor não seja votado no prazo. Nessa situação,

o *stay period* também pode ser estendido, o que representa uma mudança para uma lógica mais cooperativa e equilibrada.

Na prática, essa regra funciona como um incentivo para que o devedor seja diligente e negocie de forma séria, pois, caso contrário, ele pode perder o protagonismo na condução da própria reestruturação.

Dessa forma, a prorrogação do *stay period* deixou de ser uma medida controversa para se tornar um instrumento legal integrado ao sistema. Sua correta aplicação, balizada pelos critérios de excepcionalidade e ausência de culpa, permite ao juiz calibrar a duração do processo à realidade de cada empresa, garantindo que a suspensão das execuções cumpra sua finalidade de viabilizar a recuperação e, com isso, concretizar a função social da empresa (Pompeu; Santiago, 2019).

3.1.1 Critérios utilizados pelo STJ para prorrogação

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel fundamental na consolidação dos critérios aplicáveis à prorrogação do *stay period*, mesmo antes de sua positivação legislativa. A Corte firmou entendimento no sentido de que a extensão do prazo de suspensão não poderia ocorrer de forma automática, devendo estar condicionada à verificação de requisitos específicos que assegurem a legitimidade da medida.

Para que a prorrogação seja concedida, o primeiro pilar é a excepcionalidade comprovada. A medida não é um direito automático da recuperanda, devendo ser fundamentada em circunstâncias concretas e extraordinárias. A jurisprudência aponta que essa excepcionalidade pode ser caracterizada por fatores como a alta complexidade do processo, a exemplo de um número muito grande de credores ou a necessidade de perícias demoradas.

Além disso, considera-se o andamento produtivo das negociações, sendo o tempo adicional crucial para a conclusão de um acordo, como a designação de uma assembleia para deliberação.

Observa-se julgado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação**

judicial, previsto no art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes. 2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.³ . Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.⁴ Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2150474 GO 2024/0214161-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/03/2025)

- Grifei.

Tese principal: Confirma que o prazo de suspensão pode ser prorrogado se as instâncias ordinárias considerarem a medida necessária para não frustrar o plano de recuperação, citando como exemplo a designação de assembleia para deliberação.

Dentre tais critérios, destaca-se, inicialmente, a ausência de culpa do devedor pela não aprovação do plano no prazo legal.

A Lei nº 14.112/2020 tornou esse requisito explícito no texto do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ao condicionar a prorrogação ao fato de "o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

A jurisprudência do STJ, mesmo antes da alteração legislativa, já se baseava no princípio da boa-fé para avaliar a conduta do devedor, o **REsp 2.057.372/MT** oferece uma análise detalhada da nova sistemática e reforça a lógica por trás desse critério.

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD . NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA . 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4 . DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. 5 . RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extrajudicial - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação

judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. **Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". [...]** (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

- Grifei.

Ao detalhar a nova redação do art. 6º, § 4º, o STJ destaca que a lei estabeleceu um prazo prorrogável uma única vez, "desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal"⁴.

O tribunal enfatiza que a lei se preocupou em evitar que o período de sacrifício imposto aos credores "não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade". A análise do acórdão deixa claro que a conduta do devedor é um fator determinante, pois a superação do prazo por sua culpa impede a prorrogação excepcional.

Logo, tem-se que a Corte exige a observância da boa-fé objetiva, traduzida na atuação diligente do devedor no curso do processo, com a apresentação tempestiva de informações, a condução séria das negociações e o respeito aos interesses dos credores. Nesse contexto, a prorrogação não constitui um direito subjetivo do devedor, mas uma medida excepcional condicionada ao atendimento dos objetivos do sistema recuperacional.

Outro elemento central diz respeito à demonstração da viabilidade econômica da empresa. A prorrogação do *stay period* somente se justifica quando há perspectiva concreta de superação da crise, não podendo servir como instrumento de prolongamento artificial de empresas inviáveis (Coelho, 2006).

⁴ STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 2057372 MT 2021/0037216-0 — Publicado em 13/04/2023

Tais critérios evidenciam que a atuação do STJ não se limita à aplicação literal da norma, mas se orienta por uma interpretação teleológica, alinhada ao princípio da preservação da empresa e à função social da atividade econômica.

3.2 IMPACTOS PRÁTICOS DA PRORROGAÇÃO NO PROCESSO RECUPERACIONAL

A prorrogação do *stay period* transcende a natureza de uma simples dilação de prazos processuais; ela reconfigura profundamente a arquitetura de incentivos e a dinâmica de barganha entre os agentes econômicos.

Ao positivar a prorrogação por mais 180 dias, o ordenamento jurídico reconheceu que a rigidez do prazo original era uma ficção desconectada da complexa engenharia financeira exigida para reestruturar empresas viáveis no mercado contemporâneo (Sacramone, 2021).

O primeiro grande impacto prático da dilação temporal regulamentada é a qualificação do ambiente negocial. A literatura especializada aponta que, sem a segurança jurídica de uma prorrogação lícita, criava-se um incentivo perverso para que as empresas devedoras apresentassem planos de recuperação inexecutáveis ou genéricos, elaborados às pressas unicamente para cumprir o exíguo teto de 180 dias e evitar a convolação automática em falência (Pereira, 2021).

Com a extensão temporal garantida por lei, confere-se a maturidade cronológica necessária para a realização de *due diligences*⁵, de investimentos estratégicos e projeções de fluxo de caixa realistas, alinhando o plano à verdadeira capacidade de soerguimento da fonte produtora (Machado, 2005).

3.2.1. O Caso AgroGalaxy como Paradigma Empírico

Para tangibilizar essa imprescindibilidade, a recuperação judicial do Grupo AgroGalaxy, autuada perante a 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, sob o nº 5887803-78.2024.8.09.0051 desponta como paradigma empírico de primeira grandeza. O caso reúne, simultaneamente, todos os elementos que tornam o prazo originário de 180 dias

⁵ Procedimento de investigação, auditoria e verificação prévia realizado com a finalidade de identificar riscos jurídicos, financeiros, contábeis, operacionais e regulatórios relacionados à atividade empresarial ou a determinada operação societária, permitindo ao interessado avaliar a real situação da empresa e os impactos econômicos e legais do negócio pretendido

estruturalmente insuficiente: alta complexidade societária, passivo multibilionário, multiplicidade de credores e necessidade de reestruturação operacional profunda.

A complexidade societária constitui um dos eixos estruturantes do caso em análise. O grupo econômico não se apresenta como uma entidade isolada, mas sim como um conglomerado integrado por múltiplas pessoas jurídicas, cuja atuação se distribui de forma complementar ao longo das cadeias de insumos agrícolas, comercialização de commodities, prestação de serviços agronômicos e estruturação financeira.

Dentre as principais sociedades que compõem esse arranjo, destacam-se a Agrogalaxy Participações S.A., na condição de holding central, a Rural Brasil Ltda., a Agro100 Produtos Agrícolas Ltda., a Ferrari Zagatto Comércio de Insumos S.A. e a Grão de Ouro Agronegócios Ltda. Além disso, observa-se a existência de operações estruturadas de recebíveis vinculadas a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o que adiciona uma camada adicional de complexidade financeira ao grupo.

Nesse contexto, a multiplicidade de entes juridicamente autônomos, porém economicamente interdependentes, impõe desafios relevantes à delimitação do perímetro subjetivo da recuperação judicial. Ademais, dificulta a adequada distribuição dos ônus da reestruturação entre os credores, exigindo elevado grau de coordenação informacional, integração contábil e articulação negocial. Por conseguinte, tais circunstâncias revelam-se incompatíveis com a rigidez temporal do prazo ordinário de 180 dias.

A extensão operacional do grupo, por sua vez, aliada ao processo de contração estrutural em curso, reforça esse diagnóstico. A título exemplificativo, a sociedade Rural Brasil Ltda. possuía 42 filiais formalmente registradas, das quais apenas 24 permaneciam em operação no período analisado, o cenário evidencia um movimento típico de redimensionamento operacional em ambientes recuperacionais.

Paralelamente, no interior do grupo coexistiam sociedades plenamente ativas e outras já destituídas de atividade econômica relevante. Ainda assim, estas últimas permaneciam juridicamente pertinentes em razão da existência de passivos sujeitos à recuperação.

Nesse sentido, destaca-se a situação da Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., cujas atividades foram integralmente encerradas, com ausência de faturamento no exercício de 2025 e redistribuição de estoques. Não obstante, a sociedade subsistiu como veículo jurídico destinado à reorganização de seu passivo no âmbito do plano recuperacional.

Diante desse cenário, o mapeamento, a avaliação e a reorganização desse universo heterogêneo de ativos, sejam eles operacionais ou não operacionais, configuram uma operação

que, por sua própria natureza, não se compatibiliza com a exiguidade do prazo legal originário.

No plano procedimental, o processo contou com a atuação de Administração Judicial Conjunta, responsável pelo acompanhamento sistemático das atividades das recuperandas, pela elaboração de relatórios mensais e pela supervisão das medidas de reestruturação implementadas.

O pedido foi ajuizado em 18 de setembro de 2024 e teve seu processamento deferido na sequência. Desde o início, a magnitude do endividamento, cujo saldo consolidado alcançava R\$ 4.6 bilhões, já indicava a insuficiência material do lapso de 180 dias para a construção de um diagnóstico confiável, a adequada precificação de ativos e a articulação de soluções negociais com a pluralidade de credores envolvidos (Informações processuais públicas, 2025).

Nesse contexto, foi sob a proteção jurídica decorrente da prorrogação do *stay period* que se viabilizou a implementação efetiva das medidas de reestruturação. A suspensão dos atos constitutivos por parte das instituições financeiras assegurou a preservação do fluxo operacional mínimo, o que, por sua vez, permitiu ao grupo conduzir o processo de reestruturação em sua real dimensão.

Entre as principais medidas adotadas, destacam-se a alienação de ativos não circulantes, incluindo imóveis, veículos e maquinário, com o objetivo de geração imediata de liquidez. Soma-se a isso a reorganização societária interna, a descontinuidade de unidades economicamente inviáveis e a condução de operações estruturadas de alienação de Unidades Produtivas Isoladas. Ademais, houve a reconfiguração da carteira de recebíveis, com a cessão de créditos inadimplidos no montante de R\$ 760 milhões a novos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Dessa forma, evidencia-se que a reestruturação empreendida não se limitou à renegociação de passivos. Ao contrário, tratou-se de um processo abrangente de reorganização patrimonial e operacional, com impactos estruturais sobre a própria configuração do grupo econômico (Informações processuais públicas, 2025).

Por fim, esse processo culminou na realização da Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação no dia 31 de março de 2025 e, posteriormente, em segunda convocação no dia 9 de abril do mesmo ano.

Na ocasião, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, vindo a ser homologado pelo juízo competente em 27 de maio de 2025 (Informações processuais públicas, 2025).

Natureza	Consolidado
Fornecedores	2.467.607
Empréstimos e financiamentos	1.066.481
Obrigação por cessão de crédito	629.058
Outros passivos	468.371
Saldo da relação de credores elaborada pela Administração Judicial Conjunta (nota 1.1)	4.631.517
(-) Deságio pela reestruturação da dívida	(1.213.051)
(-) Ajuste a valor justo	(1.637.779)
	(2.850.830)
Saldo novado a valor justo	1.780.687

Fonte: Informações divulgadas, sítio <https://www.rjagrogalaxy.com.br/wp-content/uploads/2025/12/13o-Relatorio-de-Atividade-Mensal.pdf>.

Conforme os dados apresentados, houve o reconhecimento de um lucro contábil não caixa de R\$ 2.799.928 mil no resultado do período. Essa redução expressiva transformou um passivo de R\$ 4,6 bilhões em uma dívida sustentável de R\$ 1,7 bilhões.

Essas ressalvas sustentam a premissa de que reestruturar uma grande empresa envolve uma complexa reconfiguração contábil e institucional, e não apenas a renegociação de dívidas. Por essa razão, a prorrogação do *stay period* foi fundamental.

A amostra jurídica em análise demonstra que foi esse intervalo que permitiu alinhar a estrutura societária à sua efetiva capacidade operacional. Sem essa janela temporal, teria sido impossível alcançar um acordo viável com a realidade econômica do grupo, o que teria inviabilizado sua recuperação.

3.2.1.1 Reequilíbrio das Forças de Negociação e Contenção do Abuso do Direito

Um segundo impacto de suma relevância incide sobre o reequilíbrio das forças negociais, o qual se materializa na faculdade de apresentação de um plano alternativo por parte dos credores. A Lei nº 14.112/2020 estabeleceu que a prorrogação do escudo protetivo não configura uma prerrogativa absoluta ou perene: uma vez exaurido o prazo elastecido sem que ocorra a aprovação do plano submetido pelo devedor, o protagonismo processual é deslocado aos credores. Estes passam a deter a prerrogativa de proposição de sua própria minuta de reestruturação, evento que enseja a deflagração de um novo período de suspensão pelo prazo de 180 dias (Sacramone, 2021).

Em termos práticos, tal mecanismo opera como um limitador estrutural ao exercício abusivo do direito de recuperação. O devedor é compelido a conduzir as tratativas sob os ditames da boa-fé objetiva e da celeridade, ciente de que o seu monopólio acerca do destino da unidade produtiva possui um termo final rígido. Evita-se, sob essa ótica, que a função social da

empresa seja instrumentalizada como artifício para a postergação indefinida de obrigações passivas, o que desvirtuaria a própria *ratio* do instituto recuperacional (Frazão, 2018).

O caso AgroGalaxy exemplifica esse equilíbrio de forças, visto que a prorrogação foi deferida não como uma concessão irrestrita à devedora, mas sim como um instrumento funcional voltado à viabilização da negociação coletiva, condicionado à demonstração de progressos concretos no iter processual.

Garante-se, assim, que o princípio da preservação atue como um autêntico escudo material durante a fase de maior vulnerabilidade na renegociação do passivo (Didier Jr.; Eid; Aragão, 2022).

No cenário do Grupo AgroGalaxy, cuja estrutura englobava bens de capital dispersos em dezenas de filiais por diversas unidades da federação, esse mecanismo mostrou-se determinante para obstar que constrições fiscais isoladas comprometessem a integridade operacional do conglomerado no curso das negociações.

Conclui-se, por conseguinte, que a disciplina normativa da prorrogação do *stay period* pela Lei nº 14.112/2020 consolidou a efetividade do sistema recuperacional ao harmonizar dois vetores fundamentais: o lapso temporal indispensável à reorganização empresarial e a previsibilidade inerente à economia de mercado. Conforme evidenciado pelo precedente do caso concreto, é sob o amparo desse escudo temporal que o direito, a contabilidade e a economia convergem para viabilizar a manutenção da função social, a preservação dos postos de trabalho e a higidez da capacidade tributária da entidade em crise.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a função social da empresa como fundamento jurídico para a prorrogação excepcional do *stay period* no processo de recuperação judicial. A investigação partiu da constatação de que o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 desempenha papel essencial na preservação do ambiente negocial necessário ao soerguimento da empresa em crise, ao impedir a fragmentação patrimonial decorrente da atuação individual dos credores.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a recuperação judicial não se destina à mera proteção formal do devedor, mas à preservação da atividade empresarial economicamente viável, em razão de sua relevância para a manutenção de empregos, circulação de riquezas,

arrecadação tributária e estabilidade das relações econômicas. Nesse contexto, a função social da empresa revela-se vetor interpretativo indispensável para a compreensão do sistema recuperacional, sobretudo quando a aplicação estritamente literal do prazo legal do *stay period* se mostra incompatível com a efetiva superação da crise.

Também se observou que a evolução legislativa e jurisprudencial do tema demonstra progressivo afastamento de uma leitura excessivamente rígida do prazo de suspensão. A alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 positivou a possibilidade de prorrogação excepcional, em linha com construção jurisprudencial que já vinha sendo consolidada em torno do princípio da preservação da empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, evidencia que a prorrogação do *stay period* pode ser admitida quando necessária à viabilidade do processo recuperacional, desde que não decorra de conduta abusiva da devedora e esteja sustentada por fundamentação concreta.

Conclui-se, portanto, que a prorrogação excepcional do *stay period* não representa afronta à segurança jurídica nem supressão indevida dos direitos dos credores. Ao contrário, quando aplicada de forma criteriosa, proporcional e fundamentada, constitui mecanismo de harmonização entre a tutela do crédito e a preservação da atividade econômica viável.

Como contribuição, o estudo reforça a necessidade de leitura sistemática da Lei nº 11.101/2005 à luz da Constituição Federal, evitando tanto o formalismo excessivo quanto o uso indiscriminado da flexibilização judicial. O desafio do direito recuperacional contemporâneo não está em escolher entre empresa e credores, mas em construir critérios jurídicos capazes de equilibrar preservação empresarial, previsibilidade e confiança nas relações de mercado.

REFERÊNCIAS

ADENSOHN DE SOUZA, Daniel. **A recuperação judicial: disposições gerais, pedido e processamento.** Revista de Direito Mercantil, Atualidades, n. 147, 2005.

APROBATO MACHADO, Rubens. **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.** Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, ano 16, n. 39, jan./mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 2.054.386/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 11 abr. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 17 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 2.057.372/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 11 abr. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 13 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.529.808/RS**. Julgado em 8 ago. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 15 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.049.324/MG**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 14 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 16 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.061.093/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 20 nov. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 23 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.150.474/GO**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 17 mar. 2025. Diário da Justiça eletrônico nacional, Brasília, DF, publicado em 25 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2258408-63.2023.8.26.0000**. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em 21 fev. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. **Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005**. Revista de Processo, São Paulo, v. 323, jan. 2022.

FERNANDES, Juarez Arnaldo; BAPTISTA, Adriano Henrique. **Reorganização societária e função social na recuperação judicial**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/448670/quem-controla-o-controlador-comite-do-ibs-e-riscos-estruturais>. Acesso em: 8 fev. 2026.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, ed. 1. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 1 abr. 2026.

GRUPO AGROGALAXY. **13º Relatório de Atividade Mensal e Informações Históricas. Referente à Recuperação Judicial do Grupo AgroGalaxy (Processo n.º 5887803-78.2024.8.09.0051). Goiânia: 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia, 2025**. Disponível em: <https://www.rjagrogalaxy.com.br/wp-content/uploads/2025/12/13o-Relatorio-de-Atividade-Mensal.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

INSTITUTO RECUPERA BRASIL - IRB. **Recuperação Judicial de Empresas: Guia Prático**. Redação e organização: Alexandre Uriel Ortega Duarte e Luis Claudio Montoro Mendes. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MORAES, Lucca Vianna de. **Recuperação Judicial de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Recuperação Judicial e Crise da Empresa**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. **Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Belém, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **A recuperação judicial e a preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

REDECKER, Ana Claudia. **Da aplicação do princípio da função social da empresa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5, n. 5, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito falimentar e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto; COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.